

REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85 no que diz respeito a certas medidas transitórias no sector das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1789/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1789/89, o Conselho decidiu reforçar e simplificar os controlos; que estas alterações devem ter como consequência, nomeadamente, a introdução de um regime de aprovação dos primeiros compradores que permita suprimir determinados documentos administrativos, como o certificado de compra ao preço mínimo;

Considerando que a introdução imediata do regime de aprovação e a correspondente eliminação do certificado de compra ao preço mínimo conduzirão a alterações demasiado importantes dos processos administrativos e que é conveniente manter, provisoriamente, os processos existentes, na pendência da concepção de um novo sistema que responda plenamente a este nível às orientações adoptadas pelo Conselho; que, além disso, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento que institui um sistema de apoio para os produtores de deter-

minadas culturas arvenses⁽⁴⁾ no qual são previstas orientações susceptíveis de incluir alterações substanciais ao actual sistema, a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, o que afectará o sector das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3540/85 passa a ter a seguinte redacção:

« O prazo de eficácia do referido certificado é de 24 meses a contar do mês seguinte àquele em que o certificado foi emitido. De qualquer modo, os certificados só podem ser utilizados para um pedido de ajuda relativo a ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces que tenham entrado na empresa de utilizadores aprovados e sido identificados o mais tardar em 30 de Junho de 1993. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.